



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
CONCURSO PÚBLICO – Nº 01/2026
NÍVEL SUPERIOR**



302 – ADVOGADO

PROVA DISCURSIVA

01) Considere a seguinte situação:

No ano de 2021, o Prefeito do Município “Beta” autorizou a contratação direta de determinada empresa para prestação de serviços contínuos de coleta de resíduos sólidos urbanos, considerando que o ente público já havia optado pela adoção do regime da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a contratação ocorreu sem a realização de licitação, sob a justificativa genérica de urgência administrativa, não decorrente de situação imprevisível, superveniente ou apta a ensejar risco imediato à continuidade do serviço público.

Constatou-se que não havia situação emergencial ou calamidade pública formalmente reconhecida, sendo o serviço prestado de forma contínua e previsível, sem interrupção abrupta do contrato anterior, e sem instauração de procedimento administrativo apto a justificar hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Verificou-se, ainda, a inexistência de prova de enriquecimento ilícito ou de obtenção de vantagem indevida pelo agente público.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em 2021, antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, imputando violação aos princípios da Administração Pública.

Durante a tramitação, o processo permaneceu paralisado por período superior a 4 anos, sem a prática de atos processuais aptos a impulsionar o feito, por inércia do autor, sobrevivendo, ainda, a Lei nº 14.230/2021, a qual alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992.

Diante desse contexto, elabore manifestação jurídica fundamentada, abordando a necessidade de elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, especialmente quanto à exigência culpa e/ou dolo e/ou dolo específico; a aplicação da Lei nº 14.230/2021 ao caso concreto, notadamente quanto à retroatividade ou irretroatividade; a ocorrência de prescrição intercorrente; a possibilidade de cumulação de sanções; a legalidade da contratação direta à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à hipótese de dispensa de licitação.

ESPELHO

RESPOSTA:

A contratação direta é ilegal. O art. 75, VIII, Lei 14.133/21 exige emergência real, risco concreto à continuidade do serviço e instrução formal do processo, requisitos ausentes na "urgência administrativa" genérica invocada, sem situação emergencial ou calamidade formalmente reconhecida.

Quanto ao elemento subjetivo, a Lei 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, exigindo-se dolo (art. 1º, §§1º e 2º), tese confirmada pelo STF no Tema 1199 (ARE 843.989). Para o art. 11, a jurisprudência do STJ exige dolo específico (finalidade de obter proveito ou vantagem indevida). Ante a ausência de prova de enriquecimento ilícito ou de vantagem indevida, e à luz do art. 1º, §3º, da LIA (mero exercício de competência pública, sem fim ilícito comprovado, afasta a improbidade), a conduta narrada tende à atipicidade sob o art. 11, e não à mera insuficiência probatória.

A Lei nº 14.230/2021 retroage quanto às normas materiais mais benéficas ao réu — inclusive a exigência de dolo —, não alcançando automaticamente as regras processuais e prescricionais (Tema 1199, STF). No caso concreto, como a ação foi ajuizada em 2021, antes da vigência da nova lei, e não há notícia de trânsito em julgado, incide a retroatividade da exigência de dolo ao processo em curso.

Sobre a prescrição intercorrente (art. 23, §§4º e 5º, da LIA), o STF, na ADI 7.236 (medida cautelar vigente à data da prova), suspendeu a eficácia da redução do prazo para 4 anos após a interrupção, prevalecendo o prazo integral de 8 anos do caput do art. 23. Assim, a paralisação de pouco mais de quatro anos, isoladamente, não configura prescrição intercorrente.

As sanções do art. 12 podem ser cumuladas, observados os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, natureza e gravidade da infração, extensão do dano, proveito obtido, atenuantes/agravantes e antecedentes, vedada a aplicação automática ou desproporcional.

Conclui-se: (i) ilegal a contratação direta; (ii) atípica, em princípio, a conduta sob o art. 11, por ausência de dolo específico; (iii) retroatividade restrita às normas materiais mais benéficas; (iv) não configurada, à data da prova, a prescrição intercorrente; (v) cabível a cumulação proporcional e fundamentada das sanções, à luz do art. 12 da LIA.